



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0011
F-2096

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

DELIBERAÇÃO N° 617 DE 8 DE outubro DE 1970.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias, decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

Art. 1º - Fica criada no Município a Taxa de Iluminação Pública, destinada a cobrir as despesas com o pagamento de consumo de energia elétrica para iluminação dos logradouros públicos, substituição de lâmpadas e aparelhos, bem como extensão de redes para aquele fim específico e outras despesas de conservação em suas instalações.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública será cobrada pela Centrais Elétrica Fluminense S/A (CELF), mediante convênio com a Prefeitura, em que se assegure a sua contabilização em separado, e fácil verificação do seu recolhimento, saldo e aplicação.

Parágrafo Único - Fica assegurada à Prefeitura a livre fiscalização do disposto neste artigo, mediante pessoa legalmente designada.

Art. 3º - A taxa de Iluminação Pública, terá valor fixo, tomado em função do salário mínimo (SM) vigorante na Capital do Estado, por classe do consumidor e segundo a seguinte tabela:

I - CONSUMIDORES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS

a - trifásico : 0,025 X SM

b - bifásico : 0,015 X SM

c - monofásico : 0,008 X SM

II - CONSUMIDORES INDUSTRIAS

a - em tensão até 2,3 KV : 0,03 X SM

b - em tensão acima de 2,3 KV até 21,7 KV : 0,08 X SM,

c - acima de 21,7 KV : 0,50 X SM.

CONTINUAÇÃO ...



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 4º - A Taxa de Iluminação Pública incidirá sobre todos os consumidores residenciais, comerciais e industriais de energia elétrica, situados no território Municipal, mesmo que o seu domicílio legal, sede ou jurisdição se acham em outro município, ressalvado o previsto no artigo nº 9.

Art. 5º - Os recursos obtidos na forma desta Deliberação constituirão o "Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMUIP)", depositados em conta vinculada de Agência Bancária na sede do Município, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à sua arrecadação.

Art. 6º - A utilização do FUMUIP se fará prioritariamente no pagamento do consumo de energia elétrica, seguindo-se em ordem prioritária a substituição de lâmpadas e aparelhos danificados, a conservação da rede de iluminação pública, a extensão de redes de iluminação pública, com respectivos materiais e equipamentos e finalmente a substituição de padrões existentes.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o FUMUIP com recursos orçamentários outros, caso a arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, objeto desta Deliberação, não atinja o volume necessário à cobertura das despesas previstas no exercício.

Art. 8º - As despesas de investimentos em redes de iluminação pública, à conta do FUMUIP serão contabilizadas em separado, para efeito de seu resarcimento ao município em ações da CELF, transferindo-se ao patrimônio daquela empresa os bens correspondentes.

Art. 9º - Prevalecem para o pagamento da Taxa de Iluminação Pública as isenções em vigor para o Imposto Único Sobre Energia Elétrica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

continua fls. 3

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 10º - Fica aprovada a minuta de Convênio que acompanha a presente Deliberação, objeto do previsto no art. 2º.

Art. 11º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 8 de
Outubro de 1970.

M.J. Lamego
= MOACYR RODRIGUES DO CARMO =
= PREFEITO =